



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

Assunto: Apreciação recursal do resultado do Pregão Eletrônico nº 90064/2024.

Recorrente: NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA.

Decisão: Manutenção do julgamento realizado pela COPEL. Retorno dos autos à COPEL para notificar os licitantes quanto à revogação dos itens 5 e 6. Posterior encaminhamento do processado à DGER para deliberação acerca da revogação dos itens 5 e 6 e homologação do pregão.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de apreciação recursal do resultado do Pregão Eletrônico nº 90064/2024¹, cujo objeto consiste no registro de preços, para, por demanda formulada pelo SENADO, as futuras contratações de fornecimento de eletrodomésticos para a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal.
2. No tocante ao recurso interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 90064/2024, diante da manutenção da decisão recorrida por parte do Senhor Pregoeiro, a Coordenação de Processamento Externo de Licitações - COPEL, em atendimento ao disposto no art. 10, inciso IV, do Anexo V do RASF, encaminhou os autos a esta Diretoria-Executiva de Contratações, por meio do Documento de NUP 00100.122350/2024-83, para apreciação e julgamento das razões recursais apresentadas pela empresa **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA.**, bem como para deliberação sobre eventual anulação dos itens 5 e 6 do pregão em referência, em razão de possível direcionamento de marca, sem a formalização da devida justificativa.
3. Consta da Ata de Apreciação do Recurso² que a licitante **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA.** apresentou razões recursais contra a decisão do Pregoeiro, que desclassificou sua proposta para os itens 5 e 6 do mencionado pregão.
4. De acordo com o documento *retro*, a recorrente alegou que, de maneira sucinta:

¹ Pregão nº 90064/2024: NUP 00100.092892/2024-14.

² Ata de Apreciação do Recurso: NUP 00100.122347/2024-60.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

As especificações fixadas pelo edital estão direcionadas para a marca UNIVERSAL, uma vez que somente ela seria capaz de atender integralmente as características mínimas presentes no Anexo 2, o que seria vedado por lei.

5. Não houve apresentação de contrarrazões ao apelo.
6. Em observância ao disposto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021³, ao apreciar as razões recursais, o Senhor Pregoeiro não exerceu juízo de reconsideração, por entender que os pontos alegados pela recorrente foram suficientemente debatidos e refutados, **mantendo a sua decisão** com esteio nos seguintes fundamentos:

[...] Inicialmente, informa-se que a presente análise adota como fundamentos a Lei nº 14.133/2021, o edital do certame, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Por se tratar de questão eminentemente técnica, o órgão técnico (Secretaria de Patrimônio – SPATR) foi instado a se manifestar e o fez nos seguintes termos: *“As especificações técnicas das máquinas de café licitadas são concisas, objetivas e visam à aquisição de produtos com padrão mínimo de qualidade e de durabilidade. Nota-se que os produtos ofertados devem atender a nove requisitos estabelecidos em edital. Destes, o objeto da marca Marchesoni, ofertado pela licitante Nova Brasil Licitações LTDA, atende a sete requisitos. O primeiro requisito não atendido diz respeito ao volume das máquinas de café. Conforme consulta no sítio eletrônico (<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes>) observa-se que o Senado Federal adota o padrão de máquinas de café de 3 litros e 5 litros desde, pelo menos, 2018. O órgão é composto por diversos setores e conta com milhares de funcionários. As aquisições dos objetos em tela são destinadas, primordialmente, a reposições de cafeteiras danificadas. Assim, a manutenção dos volumes das cafeteiras permite a substituição de um equipamento por outro sem impactar a rotina do usuário, padroniza o atendimento aos diversos setores da Casa e racionaliza o processo de manutenção. O segundo requisito não atendido diz respeito ao material utilizado na confecção das máquinas de café. Ao consultar o catálogo de produtos da marca Marchesoni no sítio eletrônico (<https://marchesoni.com.br/wp-content/uploads/2023/06/CatalogoMarchesoni-2023-compactado.pdf>),*

³ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

*verifica-se que o bojo (reservatório) das máquinas de café é fabricado em aço inox 304. Por outro lado, o corpo externo do objeto é confeccionado em aço inox escovado. Apesar de a fabricante não especificar qual aço inox escovado utiliza, é prática usual no mercado o uso de aço inox 430. Resumidamente, o aço inox 430 possui menor porcentagem de cromo em sua composição. Assim, torna-se mais barato e menos resistente à corrosão em relação ao aço inox 304. Consequentemente, espera-se que uma cafeteira construída em aço inox 430 seja mais barata e menos durável (mais suscetível à corrosão) do que uma cafeteira construída em aço inox 304. Portanto, nota-se que as especificações técnicas estabelecidas em edital servem, exclusivamente, para prover ao Senado Federal máquinas de café duráveis, sem ofender aos princípios estabelecidos na Lei de Licitações”. Acerca da alegação de direcionamento do objeto, o órgão técnico (SPATR) realizou pesquisa de mercado e não localizou produtos de outras marcas que atendam, integralmente, a todas as especificações estipuladas para os ITENS 5 e 6. Em razão disso, uma vez que não há, no Termo de Referência que fundamentou a contratação, a indicação justificada de marca específica, conforme possibilidade prevista no art. 41, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, os fatos serão comunicados à autoridade competente, para que delibere acerca da eventual anulação dos referidos itens. Independentemente disso, **quanto ao mérito do recurso**, as razões recursais não merecem prevalecer, uma vez que **os produtos por ela ofertados não atendem, integralmente, às especificações, conforme parecer do órgão técnico e afirmado pela própria Recorrente**. Registre-se que, nos termos do item 27.1 do instrumento convocatório, “o encaminhamento de proposta por meio do sistema eletrônico implica aceitação plena e irrestrita das condições e termos que regem o presente Pregão Eletrônico por parte da licitante”, **de forma que a Recorrente, caso discordasse dos termos do edital, não deveria ter apresentado proposta, mas sim uma impugnação**. Diante do exposto, com fulcro nos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA para os ITENS 5 e 6 do Pregão Eletrônico nº 90064/2024. [...]*

AVIVOU-SE

7. Ressalte-se que a análise dos argumentos recursais depende de conhecimentos eminentemente técnicos. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o não atendimento da proposta apresentada pela recorrente às exigências do edital, imperioso reconhecer a adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro acerca da desclassificação da proposta da recorrente.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

8. No que tange ao exame acerca da eventual anulação dos itens 5 e 6 do edital em questão, importa elucidar que a Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.

9. Não obstante, conforme se observa nos autos, as alegações da empresa, em cotejo com os documentos carreados ao processo, indicam a existência de impropriedade nas disposições editalícias, uma vez que a pesquisa de mercado realizada pelo órgão técnico, já na fase recursal da licitação, não localizou produtos de outras marcas que atendam, integralmente, todas as especificações estipuladas para os itens 5 e 6, com exceção da marca “Universal”.

10. A despeito dos motivos apresentados pelo órgão técnico sobre as especificações mínimas exigidas e, conseqüentemente, a necessidade de indicação de marca específica para atendimento das demandas desta Casa, verifica-se que essas informações não constam do Termo de Referência que fundamentou a contratação, contrariando, assim, o disposto no art. 41, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021⁴, que condiciona tal medida à **formalização prévia de justificativa**, ou seja, exige a necessidade de indicação de marca e modelo seja **amparada em documentos e razões de ordem técnica**.

11. O tema já foi amplamente discutido âmbito do Tribunal de Contas da União, merecendo destaque os seguintes acórdãos:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

⁴ **Lei 14.133/2021. Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

12. Igualmente, merece cautela a reprodução de características específicas de determinado produto ou fabricante, uma vez que essas escolhas podem restringir o caráter competitivo do certame ou priorizar determinado fornecedor, caracterizando, desse modo, as vedações contidas no artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 14.133/2021.

13. Nessa linha, já se manifestou a Corte de Contas, a saber:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Grifou-se)

(Acórdão 2005/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

14. Noutro giro, precisamente quanto ao enquadramento da impropriedade verificada no Termo de Referência, impende avultar que não houve procedimento ilegal que enseje a anulação parcial do certame, mas sim a ausência tempestiva das razões que orientaram a especificação dos itens pretendidos.

15. Neste ambiente, recomenda-se a **revogação** dos itens 5 e 6 do Pregão *sub examine*, com sustentáculo no § 2º e no inciso II, um e outro do art. 71 da Lei nº 14.133/2021⁵, notadamente pelo fato superveniente de que apenas uma marca atende a especificação traduzida para os bens pretendidos, comprovado em pesquisa de mercado levada a efeito pelo órgão técnico no transcurso da fase recursal, consoante asseverado na Ata de Apreciação de Recurso⁶.

16. No que concerne ao mérito do recurso interposto, **sugere-se reconhecer a adequação dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão, mantendo sua decisão.**

⁵ Lei nº 14.133/2021. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

⁶ Ata de Apreciação de Recurso: NUP 00100.122347/2024-60.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

17. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁷, encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁸, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

18. De mais a mais, ante as ocorrências constatadas no presente certame, **alvitra-se seja oportunamente determinada a realização de Estudo Técnico Preliminar** previamente à nova instrução processual para a aquisição dos itens 5 e 6, ora em debate, de forma a assegurar a existência de outros bens capazes de atender aos interesses desta Casa de Leis, tendo-se em consideração os requisitos mínimos estritamente necessários.

19. Nesta toada, caso o resultado do ETP aponte para indicação de marca específica, ou seja, no sentido de que apenas a marca UNIVERSAL ou outra equivalente atenda aos anseios do Senado Federal, deve-se **verificar a existência de mais de um fornecedor** para os bens, de forma a orientar a aquisição por meio de licitação ou de contratação direta.

20. Por derradeiro, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações, os autos devem retornar à COPEL para regular prosseguimento da instrução quanto aos demais itens do pregão, bem assim notificação aos licitantes para se manifestarem previamente à revogação dos itens 5 e 6, em homenagem ao que preceitua o § 3º do art. 71 da NLL⁹.

⁷ **ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso I** – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas;

⁸ **RASF, Art. 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Contratações: [...] **Inciso IV** – apreciar recursos interpostos em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, independentemente do valor.

⁹ **Lei nº 14.133/2021. Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: **§ 3º** Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Despacho nº 0725/2024– Assessoria/DIRECON
Processo nº 00200.021695/2023-10

Brasília, 25 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
DIMITRIOS HADJINICOLAOU
Assessor Técnico
OAB/DF nº 44.007

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que desclassificou a proposta ofertada pela empresa **NOVA BRASIL LICITAÇÕES LTDA.**, para os itens 5 e 6 do Pregão Eletrônico nº 90064/2024, negando provimento ao recurso interposto pela referida licitante.

Encaminhem-se os autos à COPEL para regular prosseguimento da instrução quanto aos demais itens do Pregão Eletrônico nº 90064/2024, devendo ser **assegurada a prévia manifestação dos licitantes quanto à oportuna revogação dos itens 5 e 6 do certame**, em observância ao estatuído no § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Determino que, **previamente ao encaminhamento dos autos à DGER para homologação**, retorne-se o processado a esta DIRECON para ciência e decisão quanto às providências sugeridas pela Assessoria Técnica nos itens 18 e 19 acima.

(Assinado digitalmente)
MATHEUS MATOSO DE OLIVEIRA
Diretor-Executivo de Contratações em exercício

